



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

18-05-10

MRP

=====

32 TC-001711/026/08

Prefeitura Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Luiz Quarteiro.

Acompanham: TC-001711/126/08 e Expediente: TC-000617/013/08.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA**, exercício de 2008.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13, que apresentou o relatório de fls. 20/53 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento e Execução Física (fl. 21) - O Anexo de Metas Fiscais não contempla metas para o resultado nominal, dívida consolidada e dívida consolidada líquida. Autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 25% do orçamento das despesas.

b) Renúncia de Receita (fls. 25/26) - O Município efetuou renúncia irregular de receita.

c) Dívida Ativa (fls. 26/27) - Registro incorreto da movimentação da dívida ativa nos balanços (Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial). Saldo contábil divergente do registro no setor de cobrança. Falta de atualização da Dívida Ativa. Diferença apontada em exercícios anteriores, com recomendação à Origem, não regularizada.

d) Royalties (fls. 28) - Movimentação parcial em conta vinculada, ficando a Compensação Financeira de Prod. de Petróleo junto à conta movimento.

e) Aplicação no Ensino (fls. 28/31) - Aplicação de saldo residual do FUNDEF não demonstrada pela origem.

f) Despesas com Saúde (fls. 31/33) - O plano municipal de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

g) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 34/35) - Déficit da execução orçamentária (2,49%) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Total da Reserva de Contingência utilizado indevidamente. Transferências de dotações mediante decretos do Executivo.

h) Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fls. 35/36) - Diferença no Resultado Financeiro, entre o apurado, com o balanço patrimonial. Aumento do Déficit Financeiro em 314,95%.

i) Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial (fls. 36/37) - Inconsistência na Situação Patrimonial e Financeira.

j) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 42) - Descumprimento.

k) Quadro de Pessoal (fls. 42/44) - Cargos e ocupação em comissão que não se caracterizam como de direção, chefia ou assessoramento. Pagamento de horas extras que excedem o limite legal. Pagamento de quebra de caixa a tesoureira, sem, no entanto, existir caixa.

l) Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas (fl. 48) - Descumprimento do Artigo 42 da LRF.

m) Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal (fls. 50/51).

1.3 Acompanha os autos o seguinte expediente:

TC-617/013/08: sobre declaração prestada pelo Senhor Prefeito ao Ministério da Fazenda, para fins de solicitação para contratar empréstimo junto ao Banco do Brasil. A Auditoria informou que o Convênio Caminho da Escola foi arquivado em 12-03-09, conforme demonstra o Indicador Fiscal de Endividamento emitido pelo Tesouro Nacional que analisa a matéria (operações de créditos), em cumprimento a Resolução do Senado Federal n. 43/01.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 04 e pela imprensa à fl. 58) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 62), o Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls. 63/449), sustentando, em síntese:

a) Planejamento e Execução Física: ainda que extemporaneamente fez juntar aos autos as peças reclamadas, sobretudo porque, apesar de que sua ausência não configuraria dano irreparável às contas. A desconsideração do apontamento torna-se aconselhável, fundamentalmente porque a documentação fora elaborada a contento. O percentual utilizado a título de suplementação, mediante remanejamento importou em apenas 16,04%, conforme o mapa em anexo, identificado como documento n. 02, estando a indicar com segurança a inconsistência do apontamento. Foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

assegurada a existência de lei autorizando expressamente a suplementação das dotações contida na Lei Municipal n. 1683/07 (LOA). O montante dessa autorização efetivamente utilizado foi em patamares muito aquém de 25%, restando o percentual formalmente estabelecido na mera condição de letra morta no bojo da lei.

b) Renúncia de Receita: a abordagem da matéria se mostra completamente desajustada, sendo observados rigorosamente todos os dispositivos legais regentes, não havendo, desse modo, qualquer lastro a fundamentar os embargos opostos. Os comentários impropriamente trazidos à evidência dando conta de eventual irregularidade da operação, irrefutavelmente não procedem.

c) Dívida Ativa: a ocorrência referente ao registro incorreto encontra-se adstrita a uma simples formalidade e já foi sanada, não sobrevivendo prejuízo ao tesouro. A divergência de números verificada termina por gerar quatro consequências alinhavadas nos apontamentos, mas que, uma simples correção será suficiente para saná-las. A atualização da Dívida Ativa tornaria inadequada em face da insegurança que se extrai do sistema, incorre na hipótese de potencializar valores fictícios. Daí as razões que indicam não ser este o momento adequado para adotar tal formalidade, tornando-se esse mecanismo plenamente viável tão logo o Município obtenha valores em termos absolutos, que retratem com fidelidade os créditos existentes. Ainda que tenha havido recomendação pretérita sobre a divergência então encontrada, faz-se imprescindível aquilatar o esforço do gestor em solucionar essas insignificantes pendências, cuja solução se busca mediante a possibilidade de punir eventuais responsáveis.

d) Royalties: como se observa do anexo identificado - documento n. 09 - a conta específica fora devidamente aberta junto ao banco Nossa Caixa, sendo removido o fato que resultou nesse apontamento.

e) Aplicação no Ensino: o saldo residual do FUNDEF - Fundo do Ensino Fundamental remanesceu do exercício anterior, sendo aplicado no corrente exercício, conforme se observa a conta de pagamento identificada como documento n. 10.

f) Despesas com Saúde: na próxima edição se fará comparecer no Plano Municipal de Saúde os quantitativos físicos e financeiros, cumprindo-se com sobriedade ao que dispõe a legislação vigente.

g) Resultado da Execução Orçamentária: a anotação perde parte significativa de sua essência, visto que no corrente exercício o Executivo se fez adaptar aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ditames dessa Egrégia Corte, comportando tal pecadilho a tolerância devida eis que formalidade desse matiz, já não mais perdura.

h) Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: na realidade o índice em grau tão expressivamente deficitário jamais existiu, visto que da sistemática de apuração, necessariamente haveriam de ser descontadas as despesas que se encontravam inscritas em restos a pagar cujas coberturas financeiras adviriam de repasses governamentais.

i) Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial: não merecendo acolhidos os índices então ofertados em Relatório, pede-se que os mesmos sejam reformulados, prevalecendo àqueles erigidos pelo Município, assentes em dados corretos e reais, os quais se encontram condizentes com a expressão da verdade.

j) Ordem Cronológica de Pagamentos: os esporádicos casos listados ocorreram sem qualquer afronta ao princípio da impessoalidade, não privilegiando, em nenhuma circunstância a qualquer fornecedor.

k) Quadro de Pessoal: quanto aos cargos em comissão, o Município curva-se à argumentação externada, decidindo pela extinção dos mesmos, o que faz por intermédio do projeto de Lei Complementar em anexo, identificado como documento n. 11. Os pagamentos de horas extras são esporádicos e precedidos com pleno respeito às leis, comprometendo-se o Executivo a fazer do apontamento uma regra efetiva para recuar o quanto possível nesse gênero de despesa. Quanto à funcionária recebendo Quebra de Caixa, a concessão do benefício já se fazia existente por ocasião da realização do concurso público, constituindo-se em um "plus" àqueles eventualmente que escolhessem essa vaga para preenchimento. Também gravita sob a órbita da tesouraria todo o dinheiro tomado para suprir as denominadas "despesas miúdas e de pronto pagamento" a que alude o artigo 68 da Lei n. 4.320/64, não encontrando respaldo, portanto, a proposição ofertada de sobrestamento do pagamento da denominada "quebra de caixa".

l) Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas: diante da farta argumentação lançada ora defendente, da doutrina reinante e considerando, sobretudo os seriados desacertos ocorridos na coleta de dados para a instrução dos quadros que retratam resultados de grande relevo, não há como refutá-los, eis que pelos seus conteúdos, outorgam às Autoridades Técnica e Julgadora, subsídios amplos no sentido de se estabelecer um novo juízo sobre a matéria combatida, uma vez que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

numerologia apresentada por ocasião da Auditação, não se coaduna com os valores escriturais consignados nos balanços apurados pelo Município.

m) Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal: em razão das considerações aduzidas, pediu que sejam melhor interpretadas as análises expendidas acerca das Recomendações ofertadas por essa Corte nos dois últimos exercícios, ressaltando que muito embora respeitoso o entendimento da Auditoria, discordou das afirmações de cunho negativo inseridas na respectiva grade.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 452/458) observou que "o valor registrado como déficit orçamentário, o pequeno percentual do déficit financeiro em relação à RCL e, a administração do endividamento de longo prazo, somados, evidencia serem razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município no exercício em exame. Entendeu que as informações apresentadas pelo interessado, alteram a conclusão da auditoria, sendo, portanto, necessário efetuar ajuste no quadro de fl. 48, refazendo o demonstrativo, notando-se que no final do exercício havia disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos "Restos a Pagar Processados", evidenciando que o Município deu atendimento ao artigo 42 da LRF".

Assim, opinou por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fls. 459/462) por entender que não foi configurada a afronta ao artigo 42 da LRF, conforme descrito pela Assessoria de Economia e porque o Município atendeu aos tópicos de maior relevância na apreciação das contas.

1.6 O Senhor Prefeito obteve vista dos autos após a instrução (fl. 464).

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no Ensino 26,4% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, inciso XII, do ADCT, investindo 62,8% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21, "caput", da Lei n. 11.494/07 (fls. 28/31); na Saúde 20,8% (fl. 32); as despesas com o Pessoal corresponderam a 46% das receitas correntes (fl. 45); o déficit na execução orçamentária foi de 2,4% (fl. 34) e no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de 2007 de 8,7% (fl. 35); o resultado financeiro¹ apresentou déficit de R\$ 422.442,92 e no exercício de 2007 de R\$ 102.228,79; Restos a Pagar R\$ 1.880.362,69 e no exercício de 2007 R\$ 1.994.437,35 (fl. 47); Dívida Ativa R\$ 1.195.089,85 e no exercício de 2007 R\$ 1.301.550,41 (fl. 26); o Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 44).

1.8 Pareceres anteriores:

2005: favorável, (TC-2593/026/05, publicado em 16-12-06).

2006: favorável, "passe a efetuar a correta contabilização das receitas, incremente a cobrança da dívida ativa, observe os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cumpra a ordem cronológica de pagamentos e encaminhe, tempestivamente, os contratos exigidos pela Lei Federal n. 8.666/93" (TC-3045/026/06, publicado em 16-5-08).

2007: favorável, com as seguintes recomendações: "obedecer ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando, ainda, o equilíbrio entre receitas e despesas, pretendido pela aludida legislação; observar os mandamentos contidos na Lei n. 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; cumprir o que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no que tange ao pagamento de horas-extras aos servidores; atentar para os preceitos contidos no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, quando da contratação de pessoal; estudar a remessa de projeto de lei à Câmara Municipal, formalizando os valores, a partir dos quais, a propositura de execução fiscal é onerosa aos cofres públicos, nos termos do decidido no TC-007667/026/08 - consulta do Prefeito Municipal de Martinópolis" (TC-2182/026/07, publicado em 20-3-09).

¹ Dados extraídos à fl. 36 do relatório da Auditoria e às fls. 41/42 do Anexo I.

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	1.934.685,88	2.036.914,67	(102.228,79)
2008	1.482.904,08	1.905.347,00	(422.442,92) *

* A Auditoria informou (fl. 36) que foi alterado de (R\$ 422.442,92) para (R\$ 424.194,20) com uma diferença de R\$ 1.751,28, não justificada pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.7, *retro*) que o Município cumpriu os limites previstos na Constituição para aplicação no ensino, na saúde e em despesas com o pessoal.

Evidenciam, ainda, que o resultado econômico e patrimonial foi positivo. E, conforme registrado nas fls. 452/456, o resultado financeiro, embora negativo, mostra pequeno percentual em relação à RCL; além disso, o percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à RCL diminuiu quando comparado com o percentual do exercício anterior (passando de 5,07% para 2,40% da RCL), como também diminuiu a indisponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato (em 30-04 = 6.029.211,33 e 31-12-08 = 406.928,36).

Foram encontrados em ordem os recolhimentos concernentes aos encargos sociais. Os subsídios dos agentes políticos espelharam a regularidade (fl. 44).

E os órgãos técnicos do Tribunal não censuraram o cumprimento dos precatórios judiciais.

2.2 Subsistem as falhas apontadas pela Auditoria nos itens "Dívida Ativa", "Despesa com Saúde", "Resultado da Execução Orçamentária", "Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro", "Consistência entre o Sistema Econômico e Patrimonial", "Ordem Cronológica de Pagamentos" e "Quadro de Pessoal".

Mas, diante da boa ordem das questões de maior importância no exame das contas, podem ser relevadas. Aliás, muitas delas são formais, outras ensejaram medidas regularizadoras e várias envolvem aspectos tipicamente pontuais, não tendo influência na globalidade da gestão anual.

Nesse contexto, as contas devem receber parecer favorável, consoante propõem os órgãos técnicos deste Tribunal.

2.3 De acordo com as Instruções deste Tribunal, em autos específicos estão sendo tratados os repasses públicos ao terceiro setor (fl.37), as admissões de servidores por concurso público (TC-1487/002/07, DOE de 20-12-08 e 11-12-09) e a contratação de pessoal temporário (TC-1037/013/09).

O expediente anexo, TC-617/013/08 (cf. item 1.3, *retro*) e o acessório TC-1711/126/08 tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame. Mas recomendo ao Senhor Prefeito a efetiva regularização das falhas apontadas nos itens "Dívida Ativa", "Despesa com Saúde", "Resultado da Execução Orçamentária", "Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro", "Consistência entre o Sistema Econômico e Patrimonial", "Ordem Cronológica de Pagamentos" e "Quadro de Pessoal".

Determino que o expediente TC-617/013/08 e o acessório TC-1711/126/08 permaneçam apensados a estes autos.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.

*MARIA REGINA PASQUALE
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO*